etrônico

Aul

Passo Estratégico de Legislação Penal Especial p/ ISS RJ (Auditor Fiscal) - 2019

Professor: Livia Vieira, Telma Vieira

Crimes de Responsabilidade – Lei nº 1.079/50 e Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica – Lei nº 8.137/90

1. Apresentação e Introdução 2

2. Análise Estatística 3

3. Análise das Questões 3

Crimes de Responsabilidade (Lei 1.079 e DL 201/67) 3

Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica – Lei nº 8.137/90 11

4. Pontos de Destaque 22

Crimes de Responsabilidade (Lei 1.079 e DL 201/67) 22

Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica – Lei nº 8.137/90 28

5. Questionário de Revisão 31

Crimes de Responsabilidade (Lei 1.079 e DL 201/67) 31

Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica – Lei nº 8.137/90 33

6. Aposta Estratégica 35

Crimes de Responsabilidade (Lei 1.079 e DL 201/67) 35

Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica – Lei nº 8.137/90 37

7. Conclusão 38

1. APRESENTAÇÃO E INTRODUÇÃO

Olá, pessoal, tudo bem? Meu nome é Livia Vieira, ocupo o cargo de Técnico Superior Jurídico na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e farei a análise da disciplina Direito Penal para o concurso do ISS/RJ.

O meu objetivo aqui no Passo estratégico é ajudar vocês a entenderem como as bancas de concursos (em especial, a FCC) costumam cobrar a disciplina em provas, apontando os principais assuntos exigidos.

Nessa análise inicial vou falar um pouco sobre como funciona o "Passo Estratégico" e como ele atuará como um orientador do estudo dos pontos de Direito Penal mais cobrados pela FCC nas provas de concurso.

Importante dizer que o "Passo Estratégico" é uma ferramenta de orientação e estratégia para o estudo, não substituindo o estudo completo do edital que o candidato deve fazer para obter a aprovação.

Com a análise que faremos será possível enxergar com clareza, e baseado em dados reais, quais assuntos do edital de Direito Penal costumam ser mais cobrados e com qual profundidade é feita essa cobrança.

Com posse dessa informação, o aluno poderá fazer a escolha mais racional dentre as possíveis, quando considerado o tempo disponível para o estudo até a data da prova.

Só para exemplificar, em algumas provas o estudo de três ou quatro pontos (itens ou até mesmo subitens do edital) pode garantir de 70% a 80% de rendimento na disciplina. É esse tipo de percepção que buscamos proporcionar.

Por fim, como forma de fixar o conteúdo detectado como importante, o Passo também trará simulados com questões inéditas e será uma grande ferramenta para que o aluno possa orientar as futuras revisões da disciplina.

Então, vamos à análise!

No material de hoje vamos analisar o assunto Crimes de Responsabilidade (Lei nº 1.079/50 e DL 201/67) e Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica (Lei nº 8.137/90).

Vamos à análise!

2. ANÁLISE ESTATÍSTICA

Para realizar a análise estatística nos baseamos nos últimos editais de nível Superior da banca que cobraram a matéria, e levamos em conta o gabarito oficial dado pela banca como sendo a resposta da questão.

Ao realizar a análise estatística da matéria encontramos 10,34% de questões sobre os Crimes de Responsabilidade e 55,17% de questões referentes aos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica.

3. ANÁLISE DAS QUESTÕES

CRIMES DE RESPONSABILIDADE (LEI 1.079 E DL 201/67)

1. (2018 - FCC – TCE/RS – AUDITOR)

Ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da Administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, caracterizam crimes

a) hediondos, cometidos contra a existência da União.

b) de responsabilidade, cometidos contra a segurança interna do País e a probidade administrativa.

c) comuns, cometidos contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação.

d) políticos, cometidos contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

e) de responsabilidade, cometidos contra a lei orçamentária.

Comentários:

Segundo a nossa querida Carta Magna (CF/88), o Presidente da República pode cometer os crimes de responsabilidade contra:

> ***Da Responsabilidade do Presidente da República***
>
> *Art. 85. São **crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República** que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:*
>
> *I - a existência da União;*
>
> *II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;*
>
> *III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;*
>
> *IV - a segurança interna do País;*
>
> *V - a probidade na administração;*
>
> *VI - a **lei orçamentária**;*
>
> *VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.*
>
> *Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.*

Já a Lei nº 1.079/50, define quais são os crimes de responsabilidades contra a lei orçamentária, dentre os quais se encontra presente justamente a conduta narrada no enunciado. Vejamos:

> *Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:*
>
> *[...]*
>
> *9) **ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente**;*

Portanto, a conduta descrita configura crime de responsabilidade contra a lei orçamentária.

GABARITO E

2. (2018 - FCC – TCE/RS – AUDITOR)

No curso de investigação, surgiram indícios de que o Prefeito Municipal se apropriou de bens públicos municipais, ordenou despesas não autorizadas na lei orçamentária e contraiu empréstimo, em nome do Município, em desacordo com a lei. Extinto o mandato do Prefeito, o Ministério Público ofereceu denúncia pela prática de crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/1967. Nesse caso,

a) o Poder Judiciário poderá instaurar o processo contra o ex-prefeito em relação às condutas previstas no art. 1º do Decreto-lei nº 201/1967, desde que também sejam consideradas crimes comuns pelo Código Penal.

b) os crimes de responsabilidade do art. 1º do Decreto-lei nº 201/1967 não são infrações comuns, persequíveis por ação penal pública de iniciativa do Ministério Público.

c) extinto o mandato, não pode o ex-prefeito ser processado por supostos crimes praticados no exercício da função e tipificados no art. 1º do Decreto-lei nº 201/1967, por serem condutas de natureza estritamente funcional.

d) é inválida a investigação que, nos seus termos, prossegue contra o ex-prefeito, se o domínio versado no art. 1º do Decreto-lei nº 201/1967 é o de verdadeiros delitos de responsabilidade e não o de crimes ordinários.

e) a extinção do mandato do prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 201/1967.

Comentários:

Vamos verificar o que determina o Dec-Lei nº 201/67 sobre os crimes de responsabilidade elencados para os Prefeitos Municipais.

> *Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
>
> *I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;*

Logo, a conduta do Prefeito caracteriza crime de responsabilidade. Sobre a disposição dos crimes do art. 1º do Dec-Lei nº 201/67, temos os seguintes verbetes sumulares.

> ***Súmula 164 – STJ -*** *O prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1º do Dec. lei n. 201, de 27/02/67.*
>
> ***Súmula 703 – STF -*** *A extinção do mandato do Prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do DL 201/67.*

Portanto, mesmo após o término do final do mandato do Ex-Prefeito, este ainda poderá responder pelos crimes de responsabilidade praticados

GABARITO E

3. (2018 - FCC – ALMS – ASSITENTE JURÍDICO)

Murilo, Prefeito de um determinado município brasileiro, durante o exercício do seu mandato, passou a usar dinheiro público municipal em proveito próprio, para custear o pagamento do curso universitário de um de seus filhos nos Estados Unidos, bem como as despesas contraídas por ele naquele país. Neste caso, o Prefeito Murilo cometeu

crime de responsabilidade, nos termos preconizados pelo Decreto-Lei 201/67, e poderá ser punido, sem prejuízo da reparação civil do dano causado, com pena de

a) detenção de 3 meses a 3 anos, perda de cargo e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 3 anos.

b) 2 a 12 anos de reclusão, perda de cargo e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 10 anos.

c) 2 a 12 anos de reclusão, perda de cargo e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 5 anos.

d) detenção de 3 meses a 3 anos, perda de cargo e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 10 anos.

e) 2 a 12 anos de reclusão, perda de cargo e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, pelo prazo de 8 anos.

Comentários:

Antes de tudo, convém tecer algumas considerações acerca dos crimes de responsabilidade importantes para as provas.

- Os crimes de responsabilidade previstos no art. 85 da CF/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal nº 1.079/50, são consideradas Infrações Político-Administrativas e infrações penais propriamente ditas.
- Por outro lado, os crimes elencados no art. 1º do Dec-Lei nº 201/67, também chamados de Crimes de Responsabilidade, esses sim são considerados infrações penais.

Portanto, a teor do que consta do enunciado, tendo o Prefeito realizado a conduta narrada, o mesmo responderá por ação pública podendo ser condenado a pena de reclusão de 2 a 12 anos, bem como ter decretada a perda do cargo e a inabilitação pelo prazo de 5 anos.

> *Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
>
> *I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;*
>
> *II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;*
>
> *(...)*
>
> *§1º **Os crimes definidos nêste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos**, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*
>
> *§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, **acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação**, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.*

GABARITO C

4. (2014 - FCC – TCE/PI – ASSESSOR JURÍDICO)

Os crimes de responsabilidade praticados por prefeitos e vereadores são punidos com as penas de

a) perda do cargo e a obrigação de reparar o dano.

b) reclusão, detenção e multa.

c) multa e perda do cargo.

d) reclusão e detenção.

e) prestação pecuniária, perda de bens e valores e interdição temporária de direitos.

Comentários:

Segundo o Dec-lei nº 201/67, a penalidade imediata aplicável aos Prefeitos e Vereadores que comete crimes de responsabilidades, pode ser a pena de reclusão ou detenção dependendo da conduta praticada.

> *Art. 1º, §1º do Dec. - Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*

A questão confunde, pode gerar polêmica, já que possui como efeito mediato, após a condenação definitiva, a perda do cargo, a inabilitação e a reparação civil do dano. Veja:

> *§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.*

Visto isso, a banca entendeu como certa a alternativa D.

GABARITO D

5. (2007 - FCC – TJ/PE - TÉCNICO)

O agente público que NÃO pode ser considerado sujeito ativo do crime de responsabilidade, nos termos da Lei no 1.079/50, é

a) Juiz Diretor de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição.

b) Advogado-Geral da União.

c) Secretário de Estado.

d) Procurador-Geral de Justiça dos Estados.

e) Presidente Nacional e das Secções Estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil.

Comentários:

A lei dispõe sobre aqueles que podem ser sujeito ativo dos crimes de responsabilidades.

a) ERRADA.

> *Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos **Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição.***

b) ERRADA.

> *Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:*
>
> ***I – ao Advogado-Geral da União;***
>
> *II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições.*

c) ERRADA.

> *Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.*

d) ERRADA.

> *Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.*
>
> *Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:*

> *I – ao Advogado-Geral da União;*
>
> *II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos **Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados** e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições.*

e) CORRETA. Não há previsão na lei acerca da possibilidade do cometimento de crime de responsabilidade pelo Presidente Nacional e das Secções Estaduais da Ordem dos Advogados do Brasil.

GABARITO E

6. (2005 - FCC – TCE/PI - AUDITOR)

Em relação aos crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais definidos no artigo 1º, do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967, é correto afirmar que

a) segundo orientação tranquila do Supremo Tribunal Federal, não podem tais crimes ser objeto de processo criminal se o prefeito tiver deixado o cargo.

b) são tais crimes sempre punidos com reclusão.

c) são tais crimes sempre punidos com detenção.

d) a condenação definitiva em qualquer dos crimes acarreta a perda do cargo.

e) a condenação definitiva, desde que o crime seja punido com reclusão, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública.

Comentários:

a) ERRADA. A jurisprudência dominante do STF aduz que o agente poderá responder pelo crime de responsabilidade, mesmo com o término do mandato ou qualquer motivo que o faça deixar o cargo.

b) e c) ERRADAS. Tais crimes, segundo o Dec-Lei nº 201/67, podem ser punidos com reclusão **OU** detenção dependendo da conduta praticada.

d) CORRETA. É o que determina o art. 1º, §2º da Lei.

> *Art. 1º (...)*
>
> *§ 2º **A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo** e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.*

e) ERRADA. A condenação definitiva, punida com reclusão ou detenção, acarreta a perda do cargo. Art. 1º, §2º supratranscrito.

GABARITO D

7. (2005 - FCC – TCE/PI - PROCURADOR)

João, Prefeito Municipal, foi condenado por crime definido no artigo 1o, do Decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967. Segundo dispõe o referido decreto, a condenação

a) não acarreta a perda do cargo e a inabilitação, as quais só podem ser impostas por decisão da Câmara dos Vereadores.

b) acarreta a perda do cargo e a inabilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo haver execução provisória dessas penas acessórias antes de a condenação tornar-se definitiva.

c) acarreta a perda do cargo e a inabilitação pelo prazo de 5 (cinco) anos, dependendo a execução dessas penas acessórias de condenação definitiva.

- d) acarreta a perda do cargo e a inabilitação pelo prazo de 10 (dez) anos, dependendo a execução dessas penas acessórias de condenação definitiva.

e) acarreta a perda do cargo e a inabilitação pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo haver execução provisória dessas penas acessórias antes de a condenação tornar-se definitiva.

Comentários:

A condenação definitiva do Prefeito nos crimes de responsabilidade do art. 1º do Dec-Lei nº 201/67 acarreta na perda do cargo e a inabilitação por 5 anos para o exercício do cargo ou função pública.

> *Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
>
> *(...)*
>
> *§1º Os crimes definidos nêste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*
>
> *§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.*

GABARITO C

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA – LEI Nº 8.137/90

1. (2018 – FCC – SÃO LUÍS – AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS)

De acordo com a Lei nº 8.137/1990, constitui crime funcional contra a ordem tributária

a) deixar de recolher valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

b) deixar de aplicar incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento.

c) fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento exigido pela lei fiscal.

d) extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, bem como sonegá-lo, ou inutiliza-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social.

e) utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é fornecida à Fazenda Pública.

Comentários:

Notem que a questão exigiu a conduta que configure CRIME FUNCIONAL contra a ordem tributária. Desta forma, a alternativa correta para a questão é a letra "D". Vejamos:

> ***Dos crimes praticados por funcionários públicos***
>
> *Art. 3° Constitui **crime funcional contra a ordem tributária**, além dos previstos no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):*
>
> ***I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;***

> *II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.*
>
> *III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

No tocante as outras questões, as mesmas estão incorretas, pois não se referem a Crimes Funcionais (Praticados por Funcionários Públicos) segundo a lei. Os mesmos estão elencados respectivamente nos Art. 2º, II; Art. 2º, IV; Art. 1º, II; e Art. 2º, V da Lei nº 8.137/90.

GABARITO: LETRA D.

2. (2018 – FCC – SÃO LUÍS - AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS)

De acordo com a Lei nº 8.137/1990, constitui crime contra as relações de consumo

a) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

b) formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas.

c) falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável.

d) abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas.

e) induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária.

Comentários

Embora o enunciado questione sobre crime contra a relação de consumo, a questão traz inúmeros casos de crimes envolvendo especificamente a nossa matéria, valendo a pena esmiuçá-los. De todas as alternativas, apenas a **Letra "E"** indica crime contra a relação de consumo a teor do art. 7º, VII da Lei. Portanto, vejamos as demais alternativas:

Crimes Contra a Ordem Tributária:

> *Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*
>
> *I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*
>
> *II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*
>
> *III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;* **(LETRA C)**
>
> *IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;*
>
> *V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.* **(LETRA A)**
>
> *Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

Crimes Contra a Ordem Econômica

> *Art. 4° Constitui crime contra a ordem econômica:*
>
> *I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;* **(LETRA D)**
>
> *II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando*
>
> *a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;* **(LETRA B)**
>
> *b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;*
>
> *c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.*
>
> *Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.*

ATENÇÃO: Notem que é muito comum as bancas explorarem os diplomas legais citados, alterando-os para confundi-los.

GABARITO: LETRA E.

3. (2018 – FCC – CL/DF – INSPETOR DE POLÍCIA LEGISLATIVA) – Gabarito Preliminar

Ulisses, auditor fiscal do município, em auditoria realizada na empresa Skintrade Confecções, constatou irregularidades fiscais no referido estabelecimento. A pretexto de reduzir ou perdoar as referidas dívidas junto ao fisco municipal, exigiu do proprietário da confecção determinado valor em dinheiro. Nesta hipótese, Ulisses cometeu crime

a) funcional contra a ordem tributária.

b) de prevaricação.

c) de condescendência criminosa.

d) de corrupção ativa.

e) de excesso de exação.

Comentários:

Como já estudamos, Ulisses cometeu o crime do art. 3º, inciso II da Lei nº 8137/90.

> *Art. 3° Constitui **crime funcional contra a ordem tributária**, além dos previstos no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):*
>
> *II - **exigir**, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, **vantagem indevida**; ou aceitar promessa de tal vantagem, para **deixar de lançar ou cobrar tributo** ou contribuição social, ou **cobrá-los parcialmente**. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.*

Os outros crimes são abordados no Código Penal, nos crimes contra a Administração Pública, e não contra a Ordem Tributária especificamente.

GABARITO: LETRA A.

4. (2018 – FCC – TCE/RS – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO)

Em relação aos crimes previstos na Lei nº 8.137/1990:

I. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, antes do lançamento definitivo do tributo.

II. Constitui crime funcional contra a ordem tributária patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

III. Pratica crime quem utiliza programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

IV. É culposa a conduta de deixar de fornecer, quando obrigatória, nota fiscal relativa à venda de mercadoria efetivamente realizada.

Está correto o que se afirma APENAS em

a) II, III e IV.

b) I, II e III.

c) I, III e IV.

d) I, II e IV.

e) I e II.

Comentários:

I) CORRETA. É o que consolida o a Súmula nº 24 do STF: *"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo."*

II) CORRETA. É o crime funcional do art. 3º, III da Lei.

> *Art. 3° Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):*
>
> *III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

III) CORRETA.

> *Art. 2° Constitui crime da mesma natureza:*
>
> *V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.*
>
> *Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

IV) INCORRETA. A conduta narrada corresponde ao tipo penal do art. 1º, V da Lei, sendo considerada conduta dolosa.

> *Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*
>
> *V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.*
>
> *Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.*

GABARITO LETRA B.

5. (2016 – FCC – PROCURADOR- CAMPINAS)

A conduta de deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ao comprador de mercadoria constitui crime contra

a) as relações de consumo.

b) a ordem econômica.

c) o consumidor.

d) a ordem tributária.

e) a Administração pública direta.

Comentários:

É conduta tipificada no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90:

> *Art. 1° Constitui crime contra a **ordem tributária** suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*
>
> *V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.*

GABARITO LETRA D.

6. (2016 – FCC – SEGEP - MA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA)

O funcionário público que extravia qualquer documento de que tenha a guarda em razão da função, acarretando pagamento indevido de tributo, pratica o crime

a) de fraude.

b) de extravio de documento.

c) de prevaricação.

d) de descaminho.

e) contra a ordem tributária previsto na Lei nº 8.137/90.

Comentários:

De acordo com o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.137/90,

> *Art. 3° Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):*
>
> *I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;*

O artigo 3º, da lei, inaugura a seção "Dos crimes praticados por funcionários públicos", prevendo, em seus incisos, os crimes funcionais contra a ordem tributária, além dos previstos no CP sobre o ponto.
O inciso I trata dos casos em que o crime acarreta o pagamento indevido ou inexato do tributo. É dizer: não basta o extravio, sonegação ou a inutilização de livro oficial, processo fiscal ou qualquer outro documento, pois o tipo penal exige o pagamento indevido ou inexato de tributo para a sua consumação.
Ademais, trata-se de tipo especial em relação ao artigo 314, do CP.
Consuma-se com a ocorrência do pagamento indevido ou inexato do tributo, e é crime próprio, só podendo ser praticado por funcionário público que tenha a guarda do livro oficial, do processo fiscal ou de qualquer outro documento.

GABARITO: LETRA E.

7. (2016 – FCC – PREFEITURA DE CAMPINAS/SP - PROCURADOR)

A conduta de deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ao comprador de mercadoria constitui crime contra

a) a Administração pública direta.

b) as relações de consumo.

c) a ordem econômica.

d) o consumidor.

e) a ordem tributária.

<u>Comentários:</u>

Questão repetitiva! 😊

Trata-se de crime previsto no artigo 1º, inciso V, da lei nº 8.137/90:

> *Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*
>
> *(...)*
>
> *V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.*

GABARITO: LETRA E.

8. (2015 – FCC – TJ/SE – JUIZ SUBSTITUTO)

A conduta de quem exige, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente, configura um delito:

a) tributário.

b) de excesso de exação.

c) de concussão.

d) de corrupção ativa.

e) de corrupção passiva.

Comentários:

É o crime tipificado no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90:

> *Art. 3° Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):*
>
> *II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, **para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente**. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.*

O tipo penal previsto neste inciso exige o especial fim de agir, qual seja, "para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente".

É tipo especial em relação aos tipificados nos artigos 316 e 317 do CP.

GABARITO: LETRA A.

9. (2015 – FCC – TCM/RJ – PROCURADOR DA PROCURADORIA ESPECIAL)

O ato de deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a prestação de serviço efetivamente realizado, ou fornecê-la em desacordo com a legislação, acarretando supressão ou redução de tributo caracteriza

a) crime contra a ordem tributária.

b) infração administrativa disciplinar.

c) crime contra a ordem econômica.

d) contravenção penal.

e) prevaricação.

Comentários:

Repetitivamente, trata-se da conduta tipificada no artigo 1º, inciso V, da lei nº 8.137/90:

> *Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*
>
> *(...)*
>
> *V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.*

GABARITO LETRA A.

10. (2015 – FCC – SEFAZ/PE – JULGADOR ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DO TESOURO ESTADUAL)

Um contribuinte, ao fornecer informações ao fisco, sobre as cem operações efetivadas, mencionou apenas noventa e nove. Com tal conduta, efetivou o pagamento do tributo a menor em 1%. Neste caso, a conduta do contribuinte está caracterizada como

a) fato atípico, tendo em vista o princípio da legalidade.

b) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime formal.

c) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime material.

d) fato atípico, por se tratar de mera irregularidade sanável.

e) crime contra a ordem tributária, com natureza de crime de mera conduta.

Comentários:

Trata-se do tipo previsto no artigo 1º, inciso I, da lei nº 8.137/90:

> *Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*
>
> *I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*

O delito previsto no artigo 1º, inciso I, é material, ou seja, exige para a sua consumação a redução ou a supressão do tributo.

JURISPRUDÊNCIA

Conforme determina a Súmula Vinculante nº 24 do STF:

"Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo."

Significa dizer que o processo criminal somente será instaurado após o término do processo administrativo fiscal, se nele ocorrer o lançamento definitivo do tributo.

GABARITO: LETRA C.

11. (2015 – FCC – SEFAZ/PI – AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL)

Constitui crime contra as relações de consumo

a) destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar prejuízo à concorrência, em proveito próprio ou de terceiros.

b) favorecer ou preferir comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores.

c) misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo.

d) vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ainda que corresponda à respectiva classificação oficial.

e) aumentar preços por meio de aviso de inclusão de insumo utilizado na produção do bem ou na prestação dos serviços.

Comentários:

DESPENCA NA PROVA!

Trata-se do tipo previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 8.137/90:

> *Art. 7° Constitui crime contra as relações de consumo:*
>
> *(...)*
>
> *III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;*

GABARITO LETRA C.

12. (2015 – FCC – SEFAZ/PI – ANALISTA DO TESOURO ESTADUAL)

Constitui crime contra as relações de consumo

a) abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas.

b) vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com a prática comercial, ou que não corresponda à respectiva autorização oficial.

c) negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal, ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

d) deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

e) elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais.

Comentários:

Trata-se de tipo previsto no artigo 7º, inciso V, da Lei nº 8.137/90:

> *Art. 7° Constitui crime contra as relações de consumo:*
>
> *V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;*

GABARITO LETRA E.

4. PONTOS DE DESTAQUE

CRIMES DE RESPONSABILIDADE (LEI 1.079 E DL 201/67)

O primeiro ponto de destaque é saber que os Crimes de Responsabilidade da Lei nº 1.079/50 não são considerados propriamente crimes, ou seja, infrações penais. Nesse passo, são caracterizados como infrações político-administrativas, sendo passíveis da pena de perda do cargo e inabilitação até 5 anos para o exercício de qualquer função pública. Repare.

> *Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.*

Já os crimes definidos no art. 1º do Dec-Lei nº 201/67, esses sim são considerados infrações penais, visto que puníveis com pena de reclusão, de 2 a 12 anos ou detenção de 3 meses a 3 anos.

> *Art. 1º, § 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.*

Visto isso, é importante saber agora, os crimes elencados no referido decreto, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, já que são comumente cobrados pela sua banca.

> *Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
>
> *I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;*
>
> *II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;*
>
> *III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;*
>
> *IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;*
>
> *V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;*
>
> *VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;*
>
> *VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer titulo;*
>
> *VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;*
>
> *IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;*
>
> *X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;*
>
> *XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;*
>
> *XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;*
>
> *XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;*
>
> *XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;*
>
> *XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.*
>
> *XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)*

> *XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)*
>
> *XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)*
>
> *XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)*
>
> *XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)*
>
> *XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)*
>
> *XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)*
>
> *XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.*

Voltando à Lei nº 1.079/50 é importante saber os bens jurídicos que podem ser violados com os crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República.

> *Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:*
>
> *I - A existência da União:*
>
> *II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;*
>
> *III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:*
>
> *IV - A segurança interna do país:*
>
> *V - A probidade na administração;*
>
> *VI - A lei orçamentária;*
>
> *VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;*
>
> *VIII - O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).*

A seguir, é imperioso saber diferenciar os crimes de responsabilidade elencados nos diversos capítulos do Título I da Lei. As bancas costumam misturar as condutas e os bens jurídicos tutelados. Vamos elencá-los de forma sucinta para a visualização.

> ***TÍTULO I***
>
> ***CAPÍTULO I***
>
> ***DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO***
>
> *Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:*

1 - entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2 - tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3 - cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4 - revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5 - auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6 - celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7 - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8 - declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional.

9 - não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 - permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11 - violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2 - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4 - permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7 - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8 - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1- impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2 - obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3 - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4 - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;

10 - tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

1 - tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2 - tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3 - decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

4 - praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5 - não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6 - ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1- Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 - Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 - Realizar o estorno de verbas;

4 - Infringir , patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; ((Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS:

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observânciadas prescrições legais relativas às mesmas;

2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;

5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS;

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias:

1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3 - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA – LEI Nº 8.137/90

No que se refere à Lei nº 8.137/90, concluímos que os artigos mais importantes são os artigos 1º a 3º, com destaque para o inciso V do art. 1º.

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

Seção I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

*V - **negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.***

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2° Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Seção II
Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3° Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Quanto aos pontos, notamos que as bancas co

bram, em sua maioria, a literalidade dos dispositivos, razão pela qual sugiro uma leitura atenta dos artigos da lei.

Vamos pontuar as principais questões envolvendo os crimes contra a Ordem Tributária (Lei 8.137/90):

- É aplicável o Princípio da Insignificância aos crimes contra a Ordem Tributária, de acordo com o entendimento do STF e STJ, e o valor máximo a ser considerado insignificante é R$ 20 mil reais (STJ, 3º Seção, Resp 1.709.029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/02/2018 (recurso repetitivo).
- Súmula Vinculante nº 24 do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Significa dizer que o processo criminal somente será instaurado após o término do processo administrativo fiscal, se nele ocorrer o lançamento definitivo do tributo.

Por fim, é muito importante destacar a diferença entre o art. 3º, da Lei nº 8137/90 e o art. 314 do Código Penal. Vamos conferir.

NÃO CONFUNDA!

Art. 3° Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal: *I - **extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social**; (...)* *Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*	*Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento* *Art. 314 - **Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:*** *Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.*

Apesar de semelhantes as condutas, pelo princípio da Especialidade, uma vez realizada tal conduta, por funcionário público, configurar-se-á o crime da Lei Especial nº 8137/90. Isso pois o legislador escolheu tratar de forma especial tais agentes.

HORA DE praticar!

5. QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

Nesta seção iremos apresentar os principais pontos do tópico organizados em forma de questionário, com o objetivo de servir como **orientação de estudo**, funcionando, portanto, como um *checklist,* com respostas simples, que devem ser guardadas pelo candidato.

Esclarecendo

Lembrando que o treino de questões da forma como são cobradas nas provas será feita no simulado. Por ora, apenas passaremos por alguns pontos do tema, para que o aluno memorize alguns conceitos importantes.

Deste modo, o estudo do material didático de vocês é fundamental, não servindo o Passo Estratégico como um substituto dele.

Para o aluno iniciante na disciplina sugiro que utilize o questionário como uma orientação para destacar os pontos mais importantes e que devem ser estudados de forma mais criteriosa.

Agora, **para o aluno que já estudou a matéria**, sugiro que utilize o questionário como **roteiro de revisão** e, assim, eventualmente, **aperfeiçoe suas próprias anotações.**

CRIMES DE RESPONSABILIDADE (LEI 1.079 E DL 201/67)

QUESTÕES PARA MEMORIZAÇÃO

1. É crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, previsto na Lei nº 1.079/50, exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento.

2. É crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, previsto na Lei nº 1.079/50, realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

3. Os crimes de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079/50, desde que consumados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

4. É exemplo de crime de responsabilidade dos Prefeitos, previsto no Decreto-lei nº 201/67, ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal.

5. É exemplo de crime de responsabilidade dos Prefeitos, previsto no Decreto-lei nº 201/67, realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

6. Todos os crimes de responsabilidade dos Prefeitos previstos no DL 201/67 são punidos com reclusão, de dois a doze anos.

7. É exemplo de crime de responsabilidade dos Prefeitos, previsto no Decreto-lei nº 201/67, impedir o funcionamento regular da Câmara.

QUESTÕES COMENTADAS

1. É crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, previsto na Lei nº 1.079/50, exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento.

Sim. Conforme dispõe o artigo 10, item 2, da lei, é crime de responsabilidade contra a lei orçamentária exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento.

2. É crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, previsto na Lei nº 1.079/50, realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Sim. Conforme dispõe o artigo 10, item 12, da lei, é crime de responsabilidade contra a lei orçamentária realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

3. Os crimes de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079/50, desde que consumados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Não. De acordo com o artigo 2º, da lei 1.079/50, *"Os crimes de responsabilidade previstos na Lei nº 1.079/50, **ainda quando simplesmente tentados**, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República."*

4. É exemplo de crime de responsabilidade dos Prefeitos, previsto no Decreto-lei nº 201/67, ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado

Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal.

Sim. É crime previsto no artigo 1º, inciso XX, do DL 201/67.

5. É exemplo de crime de responsabilidade dos Prefeitos, previsto no Decreto-lei nº 201/67, realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Sim. É crime previsto no artigo 1º, inciso XXIII, do DL 201/67.

6. Todos os crimes de responsabilidade dos Prefeitos previstos no DL 201/67 são punidos com reclusão, de dois a doze anos.

Não. Conforme determina o artigo 1º, § 1º, do DL 201/67, *§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.*

7. É exemplo de crime de responsabilidade dos Prefeitos, previsto no Decreto-lei nº 201/67, impedir o funcionamento regular da Câmara.

Não. O caso narrado é exemplo de infração político-administrativa dos Prefeitos, prevista no artigo 4º, inciso I, do DL 201/67.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA – LEI Nº 8.137/90

QUESTÕES PARA MEMORIZAÇÃO

1. Responda certo ou errado. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

2. Antônio deixou de emitir a nota fiscal referente a uma transação comercial. Nesse caso, cometeu crime contra a ordem tributária, que se consuma com a comprovação da diminuição do tributo recolhido.

3. Renata falsificou nota fiscal referente a uma transação comercial realizada. Trata-se de crime contra a ordem tributária formal, que se consuma com a simples falsificação.

4. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137/90, a conduta do servidor que, com violação do dever, exigir vantagem pecuniária para deixar de lançar tributo devido.

5. Deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, configura-se crime contra a ordem tributária.

6. Não se aplica o Princípio da Insignificância aos crimes contra a ordem tributária.

7. A conduta de negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação, necessita da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração.

QUESTÕES COMENTADAS

1. Responda certo ou errado. Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

Certo. É o teor da Súmula Vinculante nº 24 do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

2. Antônio deixou de emitir a nota fiscal referente a uma transação comercial. Nesse caso, cometeu crime contra a ordem tributária, que se consuma com a comprovação da diminuição do tributo recolhido.

Errado. O crime se consuma com a simples prática da conduta prevista no tipo penal, e está previsto no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.137/90.

3. Renata falsificou nota fiscal referente a uma transação comercial realizada. Trata-se de crime contra a ordem tributária formal, que se consuma com a simples falsificação.

Errado. O crime previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90 se consuma com o lançamento definitivo, confirmando a redução ou supressão do tributo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF.

4. Constitui crime funcional contra a ordem tributária, previsto na Lei nº 8.137/90, a conduta do servidor que, com violação do dever, exigir vantagem pecuniária para deixar de lançar tributo devido.

Certo. É o crime previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.

5. Deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos, configura-se crime contra a ordem tributária.

Certo. É o crime tipificado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.

6. Não se aplica o Princípio da Insignificância aos crimes contra a ordem tributária.

Errado. É aplicável o Princípio da Insignificância aos crimes contra a Ordem Tributária, de acordo com o entendimento do STF e STJ, e o valor máximo a ser considerado insignificante é R$ 20 mil reais (STJ, 3º Seção, Resp 1.709.029/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 28/02/2018 (recurso repetitivo).

7. A conduta de negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação, necessita da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração.

Errado. Não se aplica a Súmula Vinculante nº 24 do STF ao inciso V, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90. É crime formal, prescinde de processo administrativo fiscal para o desencadeamento da persecução penal, não estando abarcado pela Súmula Vinculante nº 24 do STF.

6. APOSTA ESTRATÉGICA

CRIMES DE RESPONSABILIDADE (LEI 1.079 E DL 201/67)

Sobre os crimes de responsabilidade, temos como aposta estratégica referente à Lei n 1.079/50 o seu art. 4º, a saber:

> *Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:*
>
> *I - A existência da União:*
>
> *II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;*
>
> *III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:*
>
> *IV - A segurança interna do país:*
>
> *V - A probidade na administração;*
>
> *VI - A lei orçamentária;*
>
> *VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;*
>
> *VIII - O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).*

No tocante ao DL 201/67, é de suma importância saber os crimes definidos no art. 1º, mas é muito mais importante saber as punições aplicáveis aos Prefeitos e Vereadores, as quais devem ser guardadas com bastante cuidado. Vejamos novamente.

> *Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer titulo;

VIII - Contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

IX - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

X - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

XV - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

XVI – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XVIII – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA – LEI Nº 8.137/90

Como aposta estratégica referente aos crimes contra a ordem tributária e econômica temos o art. 1º e 2º da Lei 8.137/90, aliado à Súmula de nº 24 do STF. Vamos relembrá-los:

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1° Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2° Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

- ***Súmula Vinculante nº 24 do STF**: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Significa dizer que o processo criminal somente será instaurado após o término do processo administrativo fiscal, se nele ocorrer o lançamento definitivo do tributo.*

7. CONCLUSÃO

Pessoal, encerramos aqui nossa primeira aula de Direito Penal.

Até o próximo encontro! Bons estudos!

Livia Vieira.

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.